



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 53.275
(Processo nº. 2009/51689-1)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Sr. MARCIANO VIDAL MONTEIRO, Presidente à época da Associação para o Desenvolvimento do Município de Marabá.

Decisão Recorrida: Acórdão nº.44.864 de 17/03/2009.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Reconsideração.
Conhecimento. Não provimento.
Manutenção da decisão
recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2009/51689-1.

Tratam estes autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por Marciano Vidal Monteiro contra a decisão contida no Acórdão nº. 44.864, de 17/03/2009, que considerou irregular a Prestação de Contas do Convenio nº. 011/2005 (Processo nº. 2006/51.036-7, no valor de R\$ 110.000,00 e o obrigou devolver a mencionada quantia devidamente atualizada monetariamente além de aplicar-lhe as multas de R\$ 900,00 em decorrência do débito apurado e mais R\$ 400,00 pela remessa extemporânea das contas a este Tribunal.

De acordo com as razões apresentadas às fls. 01/05, o recorrente alega que as obras foram concluídas e atestada pelo órgão repassador dos recursos (SETRAN) e que os representantes daquela entidade ASDEMA - Associação para o Desenvolvimento do Município de Marabá, não se deslocaram até a sede da firma P.L.P. Ltda. em Belém uma vez que representante da dita empresa, Sr. Manoel da Silva, estava a frente dos negócios naquele município e que esse fato foi certificado pela declaração firmada pelo Sr. Alan Alex Souza de Menezes (doc. fls. 05).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade os autos foram encaminhados ao setor técnico que, em manifestação de fls. 10 a 14, opinou no sentido de rejeitar as razões apresentadas por entender que as mesmas não trouxeram novos argumentos capazes de modificar a decisão atacada. O Ministério Público de Contas (fls. 17/18), por sua vez, acompanhou o posicionamento do Órgão Técnico.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o relatório

V O T O;

Revendo os autos da Prestação de Contas (Processo nº. 2006/51036- 7) ao qual estão acostados os presentes autos, verificamos que o Órgão Técnico (fls. 68/69) considerou as contas irregulares em decorrência da ausência do processo licitatório ou de algo que o valesse, conforme determinou a Resolução nº. 17.095, de 20/10/2005 (adoção de procedimentos simplificados na contratação de obras e serviços, visando garantir a eficácia dos princípios que regem a Administração Pública sempre que os recursos públicos forem destinados a entidades privadas.). Outras falhas referem-se a ausência de recibo de quitação da Nota Fiscal nº. 0671 da firma PLP Ltda. (fls. 07), a qual diga-se de passagem, está sem data, assim como não foi comprovada a existência da dita firma no endereço constante naquele documento fiscal.

Agora, analisando as razões do recorrente, verifico que nada de novo foi trazido aos autos que pudesse corrigir as falhas demonstrada. Assim sendo, conheço o presente Recurso de Reconsideração mas, no mérito, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e nego o pretendido provimento mantendo todos os termos da decisão contestada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de maio de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presente à sessão os Exmºs. Srs. Consºs.: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
Aj/0100026